



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 09 de Março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.175

Recurso nº - 86.668 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente - JAWANESA COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. -- Será tributada como receita omitida obrigações não comprovadas, mantidas no passivo da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAWANESA COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/000.502/81-53

RECURSO Nº: 86.668

ACÓRDÃO Nº: 101-74.175

RECORRENTE Nº: JAWANESA COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JAWANESA COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, foi notificada para recolher o imposto de renda de pessoa jurídica no valor de Cr\$ 305.616,00, multa "ex officio" de Cr\$ 352.528,00 e correção monetária de Cr\$ 399.440,00 pelo Auto de Infração de 02/09/81 (fls. 23).

2. - A autuação se fez por ter o agente fiscalizador verificado "não possuir a empresa fiscalizada os documentos comprobatórios de parte do saldo da conta FORNECEDORES em 31/12/78, na importância de Cr\$ 1.018.722,00, o que caracteriza, no Exercício de 1979, ano-base de 1978, um desvio de receita que deverá ser adicionado ao lucro real para fins de tributação". A autuação foi capitulada nos artigos 135 e seu § 1º c/c os artigos 153 e 155, "a" do RIR/75.

3. - Não se conformando com o procedimento fiscal a fiscalizada apresentou em petição de fls. 25/28 sua impugnação na qual argui em resumo que:

3.1 - a pretensão da Fazenda Federal é indevida porque os elementos que integram a peça vestibular não foram comprovados;

3.2 - o nosso Direito Tributário não tem dispositivos expressos quanto à matéria de prova dos processos fiscais, remetendo à doutrina

trina e à jurisprudência esse encargo;

- 3.3 - é mínima a força probante dos indícios e das presunções em Direito Tributário;
- 3.4 - "mesmo nos casos em que a mera presunção autoriza o lançamento, este é feito para recolhimento do imposto, respeitando-se o raciocínio informador do processo sem jamais generalizar a pretensão fiscal";
- 3.5 - não é admissível a tributação por mera presunção de existência de omissão de receita, porquanto a requerente escritura normalmente os seus livros fiscais;
- 3.6 - se irregularidade houve, trata-se de mero erro formal, não justificando ser penalizada, cabendo "in casu" apenas a advertência fiscal, eis que a função precípua do fisco é mais orientadora do que autuadora;
- 3.7 - a transcrição dos julgados do Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal na sua peça impugnatória ampara sua defesa.

4. - Finalmente requer seja o Auto de Infração julgado improcedente por se apoiar em mero erro contábil e por falta de prova da ocorrência do fato gerador do tributo, elidindo-se assim ainjusta exigência fiscal.

5. - A autoridade julgadora singular em sua decisão de fls. 30/31, começa por historiar os fatos desde a autuação e em seguida destacou o fato de a fiscalização ter juntado o balanço da reclamante relativo ao Exercício de 1979, Ano-base de 1978 no qual a conta FORNECEDORES revela um saldo de Cr\$ 10.342.444,45. Pelo TERMO DE VERIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO de 10/8/81 (fls. 02) foi solicitado à fiscalização que apresentasse "no prazo de oito dias com base nos seus assentamentos contábeis, a comprovação do saldo da conta acima indicada esclarecendo a relação dos respectivos credores", tendo sido atendida pela empresa com a entrega da relação dos fornece

dores credores de fls. 10/14, a qual totalizou a quantia de Cr\$... 9.327.721,93, restando uma diferença não comprovada de Cr\$ 1.014.722,52.

6. - O fiscal autuante em TERMO DE VERIFICAÇÃO de 19/8/81 (fls. 20) relatou que a firma não possui os documentos comprobatórios de parte do saldo da conta FORNECEDORES em 31/12/78, no montante de Cr\$ 1.018.722,00, o que caracterizou omissão de receita que deveria ser adicionada ao lucro real para ser tributada.

7. - O Delegado da Receita Federal em São Paulo considerando que ficou provado no processo a existência do passivo fictício e, portanto, da omissão de receita correlata e, considerando também não ter a autuada se diligenciado no sentido de comprovar este passivo para ilidir o crédito tributário em discussão, conheceu da impugnação para julgar a ação fiscal procedente em parte, mantendo a exigência fiscal sobre a parcela de Cr\$ 1.014.722,52, determinando outrossim o prosseguimento da cobrança do crédito fiscal "sub judice".

8. - Não se conformando com o teor da decisão de fls. 30/31 a impugnante interpôs recurso para este Conselho de Contribuintes, ratificando na peça recursal os mesmos conceitos da impugnação, acrescentando outros pontos de vista para sustentar sua defesa que passo a ler. Lido o recurso em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator:

A recorrente em que pese todo o esforço que desenvolve em seu recurso para, mediante argumentos, elidir a autuação deveria ter dirigido seu empenho em trazer aos autos as provas irrefutáveis, lastreados em documentação hábil e idônea, da efetiva existência do passivo que não conseguiu demonstrar.

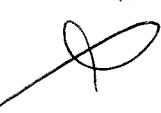
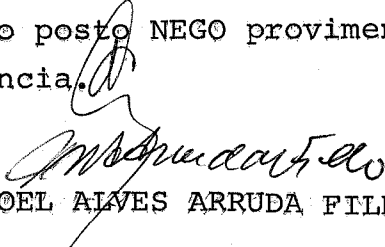
Não há caminho diferente para almejar a derrubada

Auto de Infração relativo a passivo fictício senão a juntada de documentação que revele ineludivelmente a sua existência. Embora não recomendável é sempre possível que uma momentânea desorganização de arquivos leve o contribuinte à posição incômoda de não poder exibir documentos hábeis e idôneos ao fisco, mesmo quando os agentes fiscalizadores lhes marque prazo razoável para esta exibição.

Todavia, terminados os trabalhos dos fiscais no domicílio do contribuinte é comum que tais documentos apareçam e por ocasião da defesa em 1a. ou 2a. instância revelasse a oportunidade de o contribuinte obter o cancelamento da exigência fiscal, mediante a anexação desse documentário.

Nada disto foi feito pela recorrente que deixou passar as duas chances que teve para alcançar a improcedência do procedimento fiscal. Não há pois como acolher sua pretensão de cancelamento do Auto de Infração que está apoiado em todos os requisitos do Decreto nº 70.235, de 02/03/72.

Isto posto NEGÓ provimento ao recurso mantendo a decisão de 1a. instância.



MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR